



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 008/2022

PROCESSO: CARTA CONVITE Nº 1/2021-010701

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

CONTRATADA: S E B GOMES SERVIÇOS E MANUTENÇÕES EM GERAL LTDA.

ASSUNTO: Reajuste de Preço - 2º Termo Aditivo - Reajuste de Preço do Contrato Original.

EMENTA: LICITAÇÃO. CARTA CONVITE - REAJUSTE DE PREÇO NO CONTRATO ORIGINAL. Inteligência do art. 65, Inciso II, alínea "d" e § 1º, da Lei 8666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DO MURO E ESTACIONAMENTO COBERTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA - POSSIBILIDADE .

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que tem como objeto o Reajuste de Preço através de Termo Aditivo do Contrato Original da contratada **S E B GOMES SERVIÇOS E MANUTENÇÕES EM GERAL LTDA**, que presta de serviços na **EXECUÇÃO DOS PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DO MURO E ESTACIONAMENTO COBERTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**, conforme constante na Justificativa da contratação.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara, sobre a possibilidade de Reajuste de Preço - Termo Aditivo de 17,43% (dezesete vírgula quarenta e três por cento) do Contrato Original, solicitados pela empresa, para que sejam continuados os serviços prestados pela contratada mantendo-se inalterados os demais termos contratuais.

Assevera a Comissão Permanente de Licitação:

"Sob o aspecto do interesse desta Câmara Municipal de Prainha/PA em aditar o contrato nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos na área de licitações e Contrato Administrativo formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem do reajuste que:

a) Os serviços estão sendo prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;

b) Não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.

Destarte, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que devemos promover o aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi, autorizando o reajuste de preço do contrato em epígrafe, fazendo cumprir o que determinada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. "

Vale ressaltar que, notadamente, segundo a douta Comissão de Processo Licitatório, vê-se de modo sucinto, porém, de forma inequívoca, a atestar a necessidade e a regularidade do processo de aditamento que visa o reajuste do valor do contrato.

De outra banda, houve manifestação, por parte da Contratada, no intuito de demonstrar as alterações e/ou majorações financeiras que os serviços requeiram, através de planilha que comprovam de maneira pormenorizada as devidas correções de valores e, ressaltando que, o contrato original, assim, também, o permite em sua Cláusula Décima.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Inobstante ao valor demonstrado pela contratada, o Responsável Técnico da Obra, informa através de planilha demonstrativa que, a construção em voga, necessita ser, de certo, alterada e/ou ampliada, o que demanda custo adicionais que carecem da aquisição de novos materiais o que, conseqüentemente, somando novos valores, objeto da discussão em testilha, apontando um valor de **R\$ 27.319,05 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos), o que corresponde a 14,82% (quatorze vírgula oitenta e dois por cento)**, ou seja, divergindo do valor informado pela contratada que aponta um valor de **R\$ 32.167,93 (trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos, o que corresponde a 17,43 (dezessete vírgula quarenta e três por cento)**.

Sob a ótica jurídica, temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência, *in casu*, do Art. 65, inc. II, alínea "d" e § 1º, todos da Lei nº 8.666/993 – Lei das Licitações Públicas que me permito transcrevê-lo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Destaques são nossos

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta feita, pelo dispositivo supra, temos que, sem dúvida a legislação que leciona a respeito do tema mostra-se permissiva, sem vislumbrarmos quaisquer óbices tocante ao reajuste pretendido.

Sendo assim, **opinamos pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo requerido, referente ao contrato N^o 20200004, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666 de 1993 e, com a ressalva de que o valor a ser acrescido deva seguir o apontado pela fiscal da obra e responsável técnico, qual seja, o valor de **R\$ 27.319,05 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos), o que corresponde a 14,82% (quatorze vírgula oitenta e dois por cento)**.

Por derradeiro, com nossas homenagens, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. Salvo melhor entendimento.

Prainha, 17 de janeiro de 2021.

LUCIANO AZEVEDO Assinado de forma digital
COSTA:35809590268 por LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268

Luciano Azevedo Costa
Advogado
OAB PA 7806